

Quinta-feira, 24 de janeiro de 2019

I Série  
Número 8



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-regulamentar n° 1/2019:

Aprovando o Regulamento sobre os requisitos técnicos e funcionais dos sistemas operativo e de controlo dos jogos e apostas online..... 112

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Retificação n° 8/2019:

Retificando o Decreto-lei n° 6/2019 que procede à primeira alteração ao Decreto Lei n° 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional..... 120

#### Retificação n° 9/2019:

Retificando do Decreto-lei n° 3/2019 que cria a Entidade Reguladora Independente da Saúde e aprova os seus estatutos..... 120

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-regulamentar nº 1/2019**

de 24 de janeiro

O presente diploma emana da exigência regulamentar imposta pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro, que regula a exploração e prática dos jogos e apostas de fortuna ou azar à distância, tendo em vista a criação de condições legais para a prática autorizada do jogo online em Cabo Verde.

Neste sentido, determina-se no artigo 9.º do referido Decreto-Lei que os pedidos da licença de exploração e prática do jogo online obedeçam a determinados requisitos técnicos, devendo os requerentes apresentar um projeto de estruturação de um sítio de internet, que integre, entre outros elementos, uma arquitetura e memória descritiva do suporte técnico, hardware e software, onde se alojem e por onde corram os jogos e apostas, com descrição do tipo, número, características, limites e meios de pagamento.

Decorre ainda do artigo 14.º do mesmo diploma que os requerentes da licença devem demonstrar capacidade técnica e adequado domínio das tecnologias, devendo os respetivos sistemas operativos garantir, entre outras condições, a segurança da informação e dos sistemas instalados.

Deste modo, o presente diploma visa concretizar tal desiderato e estabelece os requisitos técnicos do sistema operativo e de controlo do jogo online, que, nos termos do artigo 49.º do referido Decreto-Lei, fixam os parâmetros com base nos quais terão de ser apreciados os projetos a ser homologados pela IGJ, no âmbito dos pedidos de licença para exploração e prática do jogo online.

Assim,

Nos termos do disposto nos artigos 63.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma aprova o regulamento que define os requisitos técnicos e funcionais dos sistemas operativo e de controlo dos jogos e apostas online, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 09 de agosto de 2018. *José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 21 de janeiro de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS SISTEMAS OPERATIVO E DE CONTROLO DOS JOGOS E APOSTAS ONLINE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto definir o conjunto de requisitos técnicos e funcionais a que devem obedecer os sistemas operativos e de controlo dos jogos e apostas online, os seus componentes e interfaces, a desenvolver e instalar no âmbito e para o exercício das licenças adjudicadas, assim como assegurar todas as vertentes da ação regulatória.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente regulamento prossegue e materializa as exigências estabelecidas nos artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro, visando a ação e instrumentos das sociedades detentoras de licenças de exploração de jogos e apostas online e das entidades certificadoras, assim como o modo e meios a usar pela Inspeção geral de Jogos (IGJ).

Artigo 3.º

**Arquitetura do modelo**

1. O modelo operativo da exploração de jogos e apostas online caracteriza-se por uma partição de funções entre os serviços das sociedades exploradoras e os serviços da IGJ.

2. Compete às sociedades exploradoras implementar, instalar e desenvolver, de acordo com o padrão previamente definido pela IGJ, uma Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online, podendo a mesma ser localizada em território nacional ou em local diverso, mediante previa comunicação à IGJ.

3. Compete ainda às sociedades exploradoras implementar e instalar em território nacional uma Infraestrutura de Verificação que replique com exatidão toda a informação em curso e tratamento pela Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online e permita a sua fiscalização, em tempo real ou diferido, pela IGJ.

4. A IGJ é responsável pela implementação, instalação e desenvolvimento de uma Infraestrutura de Controlo que garanta a busca ou permuta dos dados tratados ou em curso na Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online e na Infraestrutura de Verificação, mediante ações de controlo e fiscalização ou de auditorias efetuadas local ou remotamente.

5. A Infraestrutura de Controlo deve integrar funcionalidades que assegurem a gestão centralizada da base de dados de jogadores excluídos, assim como o tratamento das reclamações registadas.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se, quando aplicáveis, as definições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro, assim como as que seguem:



- a) “Acordos interestaduais”: Acordos em que dois ou mais Estados estipulam entre si direitos e obrigações no âmbito da exploração e prática de jogos e apostas online com vista, nomeadamente, à permissão que os cidadãos nacionais acedam aos sítios e realizem apostas nas plataformas de jogo instaladas e operadas a partir de outros Estados;
- b) “Bases de dados”: Infraestruturas que permitem o registo, armazenamento, tratamento e manutenção de toda a informação relativa à ação do jogador no âmbito da atividade de jogos e apostas online;
- c) “Conta corrente de jogador”: Conta gerada automaticamente com a validação do registo do jogador, pela qual correm todas as transações decorrentes do seu acesso e prática de jogos e apostas online;
- d) “Gerador de números aleatórios”: Componente de software que, de forma aleatória, produz os dados numéricos que determinam os resultados de cada jogo ou aposta;
- e) “Infraestrutura de Controlo”: Conjunto de meios técnicos, como equipamentos, software, serviços e instalações, utilizados pela IGJ no controlo, inspeção e auditoria permanente da exploração de jogos e apostas online, mediante rastreio de toda a informação tratada ou em curso nas Infraestruturas de Operação e de Verificação;
- f) “Infraestrutura de Operação”: Conjunto de meios técnicos, como equipamentos, software, serviços e instalações, que permitem à sociedade exploradora disponibilizar ao público jogos e apostas online, a partir do território nacional ou de outro local previamente estabelecido;
- g) “Infraestrutura de Verificação”: Conjunto de meios técnicos, como equipamentos, software, serviços e instalações, obrigatoriamente localizados em território de Cabo Verde, que garante a segurança de toda a informação tratada e em curso na Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online, por forma assegurar a intervenção fiscalizadora da IGJ;
- h) “Interface”: Conjunto de meios físicos e/ou lógicos dispostos de forma a fazer comunicar e interagir dois sistemas com vista à obtenção de um dado resultado;
- i) “Meios de pagamento”: Meios usados nas operações financeiras realizadas entre o jogador e a sociedade exploradora e entre estes e as entidades bancárias onde têm sediadas as suas contas;
- j) “Plataforma de controlo”: Conjunto de meios técnicos que permitem à IGJ aferir e tratar, em tempo real ou diferido, dos dados gerados ou em trânsito na atividade de jogos e apostas online;
- k) “Plataforma de jogo”: Conjunto de meios técnicos que permitem a interação entre o jogador e a sociedade exploradora, disponibilizando todas as funcionalidades inerentes à prática de jogos e apostas online;
- l) “Porta de entrada”: Aplicativo integrado na Infraestrutura de Verificação através do qual transitam todos os dados decorrentes da interação entre o jogador e a plataforma de jogo;
- m) “Repositório de dados”: Infraestrutura dedicada onde é registada toda a informação relativa à atividade dos jogos e apostas online;

- n) “Sincronizador”: Infraestrutura que assegura a recolha, tratamento e gestão dos dados relativos a jogadores registados e os encaminha para o Repositório de dados da Infraestrutura de Verificação;
- o) “Sistema operativo”: Conjunto de meios técnicos, infraestruturas e respetivos componentes que, sob responsabilidade das sociedades exploradoras, asseguram a atividade de jogos e apostas online, o tráfego da inerente informação e as comunicações com a IGJ;
- p) “Sítio institucional”: Plataforma de interface disponível na internet, através da qual os jogadores interagem com as sociedades exploradoras com vista ao acesso e prática de jogos e apostas online;
- q) “Software de jogos e apostas online”: Módulos, funções ou aplicativos que permitem operar online os jogos e apostas, de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### SÍTIOS E INFRAESTRUTURAS DAS SOCIEDADES EXPLORADORAS

#### Secção I

#### Sítios

#### Artigo 5.º

##### Sítios das sociedades exploradoras

1. As sociedades exploradoras estão obrigadas, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro, à criação e registo na internet de um endereço com o nome de domínio subordinado a uma localização “.cv” e a instalar um sítio com o respetivo nome de domínio através do qual possam operar a atividade de jogos e apostas online.

2. A página inicial dos sítios das sociedades exploradoras apenas pode disponibilizar conteúdos referentes aos jogos e apostas permitidos na respetiva licença, assim como informação relevante para os jogadores, relativa nomeadamente a:

- a) Direitos e deveres dos utilizadores;
- b) Mecanismos de autoexclusão;
- c) Proibição de acesso a menores;
- d) Regras dos jogos e apostas;
- e) Forma e meios de pagamento;
- f) Acesso e atualização de dados pessoais.
- g) Normas e medidas de jogo responsável;
- h) Entidades e contactos de apoio na área da dependência;
- i) Supervisão da atividade e contactos da IGJ.

#### Artigo 6.º

##### Acesso e registo

1. O acesso aos sítios das sociedades exploradoras na internet apenas pode ter lugar nos termos previstos neste regulamento.

2. O registo nos sítios de jogos e apostas das sociedades exploradoras é permitido a jogadores nacionais ou estrangeiros, residentes ou não em Cabo Verde, sob condição de reunirem os requisitos legalmente exigidos.

3. Aos jogadores estrangeiros não residentes em Cabo Verde é permitido o registo sempre que essa pretensão se encontre ao abrigo de acordos interestaduais neste domínio e seja previamente sancionada pela IGJ.



4. O jogador obriga-se, no ato de registo, a prestar informação pessoal de acordo com as exigências legais, que incluem, nomeadamente:

- a) Dados de identificação civil como: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, profissão, residência, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico;
- b) Conta bancária de que seja titular único;
- c) Cópias dos documentos comprovativos da identificação civil e fiscal e de identificação da conta bancária e da respetiva titularidade.

5. Apenas é permitido a cada jogador dispor de um único registo ativo em cada sítio de sociedade exploradora disponível na internet.

Artigo 7.º

#### Termos e condições

1. O registo de jogadores é subordinado à prévia aceitação dos termos e condições de utilização fixados pela sociedade exploradora, independentemente do tipo do dispositivo utilizado para o acesso.

2. Os termos e condições são fixados pelas sociedades exploradoras e devem ser submetidos a prévia validação pela IGJ.

3. Os termos e condições fixados pelas sociedades exploradoras devem fazer expressa menção aos direitos e deveres das partes, aos impedimentos legais de acesso e prática dos jogos e apostas online, em particular no que respeita a menores e grupos socialmente vulneráveis, assim como a eventuais consequências de ordem administrativa ou criminal decorrente de desobediência.

4. Os termos e condições devem ainda fazer menção à política de privacidade, com expressa referência à informação que pode ser solicitada e à utilização que lhe pode ser dada, assim como à gestão das contas correntes de jogador e à sujeição das partes às regras e princípios legalmente firmados quanto à proteção de dados pessoais.

Artigo 8.º

#### Verificação da identidade

1. O registo dos jogadores, assim como a consequente prática de jogos e apostas online, é obrigatoriamente precedido da verificação e validação da identidade do jogador.

2. O modo e detalhe do processo de verificação da identidade do jogador e da validação dos respetivos dados será definido pelo Governo em tempo e mediante instrumento próprio, em articulação com as autoridades nacionais com competência na matéria.

3. O registo dos jogadores apenas se torna efetivo depois de verificada sua existência real e validada a respetiva identidade e de haver sido assegurado pelo sistema operativo que os jogadores não integram a lista de excluídos.

Secção II

#### Infraestrutura de Operação

Artigo 9.º

#### Infraestrutura de Operação

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a implementar e instalar uma infraestrutura que assegure o acesso e registo de jogadores nos sítios criados ao abrigo das respetivas licenças, assim como todo o tráfego decorrente da exploração e prática dos jogos e apostas online.

2. A Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online é composta por:

- a) Plataforma de jogo;
- b) Sincronizador;
- c) Serviços do Jogador.

Artigo 10.º

#### Plataforma de jogo

1. A Plataforma de jogo é constituída por uma infraestrutura de hardware e software que permite a interação entre o jogador e a sociedade exploradora e disponibiliza todas as funcionalidades que suportam a atividade de jogos e apostas online.

2. A Plataforma de jogo é composta por:

- a) Software de jogos e apostas;
- b) Bases de dados;
- c) Meios de pagamento;
- d) Gerador de números aleatórios;
- e) Mecanismos de controlo.

Artigo 11.º

#### Sincronizador

1. O Sincronizador é constituído por uma infraestrutura que permite a recolha, tratamento e gestão de todos os dados relativos a jogadores registados e os aloca no Repositório de Dados da Infraestrutura de Verificação, garantindo a sua inteira disponibilidade, integridade e confidencialidade.

2. Os detalhes técnicos e funcionais do Sincronizador são fixados mediante instruções da IGJ, em função das necessidades identificadas, nomeadamente, quanto a:

- a) Acesso aos dados, em tempo real ou diferido;
- b) Realização de auditorias para aferir da integridade dos dados;
- c) Volume de informação a manter no Repositório de Dados.

Artigo 12.º

#### Serviços do jogador

Os Serviços do jogador integram um conjunto de funcionalidades essenciais ao funcionamento da plataforma de jogo, designadamente:

- a) Redirecionamento do jogador para a Infraestrutura de Verificação;
- b) Verificação da identidade do jogador e validação dos dados respetivos;
- c) Autoexclusão de jogadores mediante mecanismos acionados diretamente a através das Infraestruturas de Verificação ou de Controlo;
- d) Atualização automática da base centralizada de jogadores excluídos quando a exclusão haja sido acionada diretamente nas Infraestruturas de Verificação ou de Controlo;
- e) Estabelecimento de limites de jogo mediante prévia definição do valor máximo da aposta e do tempo de jogo, por sessão ou por período, assim como do valor máximo de provisionamento da conta corrente de jogador, por sessão ou por período;
- f) Disponibilização e fácil acesso do jogador a toda a informação relativa à sua conta corrente, designadamente, saldos, operações de jogo, ganhos e perdas, assim como, provisões e levantamentos;



2 659000 012646



- g) Informação ao jogador sobre o modo de cálculo dos prémios em função do tipo de jogo, da chance escolhida e do valor apostado;
- h) Informação sobre os direitos e deveres do jogador, estabelecidos no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro.

Secção III

**Infraestrutura de verificação**

Artigo 13.º

**Disponibilização de dados**

1. As sociedades exploradoras estão obrigadas à permanente disponibilização à IGJ dos dados que transitam pela plataforma de jogo e pelos respetivos sistemas centralizados internos.

2. O formato e conteúdos da informação a que se refere o número precedente são definidos pela IGJ.

Artigo 14.º

**Infraestrutura de Verificação**

1. As sociedades exploradoras são responsáveis pela implementação, instalação e manutenção de uma infraestrutura que garanta a segurança de toda a informação tratada e em curso na Infraestrutura de Operação de jogos e apostas online, nomeadamente em termos de confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, por forma assegurar a intervenção fiscalizadora e de controlo da IGJ.

2. A Infraestrutura de Verificação, a que se reporta o número precedente, é obrigatoriamente instalada em território nacional.

3. A Infraestrutura de Verificação é composta por:

- a) Porta de Entrada;
- b) Repositório de Dados.

Artigo 15.º

**Porta de Entrada**

1. Todos os acessos, registos e conseqüente interação entre os jogadores e a Plataforma de Jogo transitam obrigatoriamente pela Infraestrutura de Verificação, através da Porta de Entrada.

2. Os acessos podem efetuar-se diretamente ou mediante redirecionamento, caso se trate de ligação de um IP de Cabo Verde ou acesso de um jogador registado.

3. As sociedades exploradoras devem implementar e manter um dispositivo seguro e exclusivo de comunicações de forma a assegurar à IGJ o acesso permanente aos dados em trânsito na Porta de Entrada, para que promova ações de fiscalização ou auditoria.

4. Os dados devem ser disponibilizados à IGJ em formato utilizável.

Artigo 16.º

**Repositório de dados**

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a criar, integrada na Infraestrutura de Verificação, um repositório de dados dedicado, por onde corra e seja registada toda a informação relativa à atividade dos jogos e apostas online.

2. A informação registada no Repositório de Dados, a que se refere o número precedente, é obrigatoriamente encriptada para garantia da sua proteção e reposição.

3. As demais características, detalhe técnico e mecanismos de segurança da infraestrutura a que se referem os números precedentes são definidos em tempo próprio mediante instruções da IGJ.

4. A IGJ dispõe de acesso pleno e permanente a toda informação existente no Repositório de Dados.

5. As sociedades exploradoras obrigam-se a criar condições físicas e técnicas de armazenamento que permitam a disponibilidade imediata dos dados dos jogos e apostas online relativos aos últimos 10 anos.

6. As sociedades exploradoras obrigam-se a manter os dados dos anos anteriores aos últimos 10 em suporte digital em iguais condições de reposição e utilização.

Artigo 17.º

**Base de dados de jogadores excluídos**

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a criar e manter, integrada na Infraestrutura de Verificação, uma base de dados dedicada onde seja registada toda a informação referente a jogadores excluídos.

2. A exclusão de jogadores pode decorrer do acionamento direto dos mecanismos de autoexclusão na Plataforma de Jogo ou na Plataforma de Controlo, de pedido informal dirigido à IGJ, o qual será decidido e materializado administrativamente, ou de decisão judicial adequadamente comunicada à IGJ.

3. O acionamento dos mecanismos de exclusão a que se refere o número precedente, independentemente do modo ou da infraestrutura em que tiver lugar, deve replicar e atualizar automaticamente a base de dados de jogadores excluídos.

4. Compete à IGJ proceder à atualização e manutenção da base de dados de jogadores excluídos relativamente aos pedidos de exclusão que lhe sejam formalmente dirigidos, assim como dos decorrentes de decisões judiciais.

5. Após a exclusão do jogador a sociedade exploradora deve providenciar a imediata transferência do saldo da conta corrente do jogador para a conta bancária que indicou, assim como a suspensão ou cancelamento da mesma.

6. O registo da exclusão do jogador implica o seu imediato impedimento de aceder a quaisquer operações de jogo e de realizar transações a débito ou crédito na conta corrente.

**CAPÍTULO III**

**INFRAESTRUTURA DA AUTORIDADE REGULADORA**

Artigo 18.º

**Infraestrutura de controlo**

1. Compete à IGJ implementar, instalar e desenvolver uma infraestrutura por via da qual assegure o controlo, inspeção e auditoria permanente da exploração de jogos e apostas online e que garanta o permanente rastreio de todas as infraestruturas e dispositivos com as quais interaja.

2. A Infraestrutura de Controlo é composta por:

- a) Plataforma de controlo;
- b) Serviços dos jogadores.

Artigo 19.º

**Plataforma de Controlo**

1. A Plataforma de Controlo integra um conjunto de funcionalidades que permitem aferir e tratar os dados gerados pela atividade de jogos e apostas online.

2. Compete à IGJ estabelecer os critérios e definir as funcionalidades a implementar para aferição e tratamento dos dados recolhidos no Repositório de Dados da Infraestrutura de Verificação.



Artigo 20.º

**Serviços do jogador**

1. É permitido aos jogadores acederem diretamente à Infraestrutura de Controlo através de funcionalidades próprias integradas na plataforma Serviços do Jogador.

2. Os Serviços do Jogador integram um conjunto de funcionalidades que disponibilizam aos utilizadores informação relativa aos jogos e apostas online, designadamente:

- a) Legislação específica ou associada à atividade;
- b) Informação sobre licenciamento de sítios de jogo online;
- c) Informação sobre jogo responsável e proteção do jogador;
- d) Informação sobre regras de publicidade ao jogo.

3. A Infraestrutura de Controlo deve ainda facultar aos utilizadores, através dos Serviços do Jogador, informação sobre a natureza e funções da IGJ, assim como sobre direitos e deveres do jogador e demais que não se encontre suficientemente acautelada nos sítios das sociedades exploradoras.

4. Devem igualmente ser asseguradas funcionalidades através das quais o jogador possa reclamar, apresentar sugestões ou acionar os mecanismos de autoexclusão.

5. As reclamações de jogadores obedecem ao que dispõe o Artigo 33º e são geridas de forma centralizada através de um aplicativo próprio criado e integrado na Infraestrutura de Controlo.

**CAPÍTULO IV**

**EXPLORAÇÃO E PRÁTICAS DE JOGO**

Secção I

**Registo e armazenamento de dados**

Artigo 21.º

**Registo das ações do jogador**

O sistema operativo deve dispor de meios que permitam registar todas as ações do jogador desde que entra até que sai do jogo e do sistema.

Artigo 22.º

**Registos da sessão de jogo**

O sistema operativo deve registar e manter armazenados os dados referentes a cada sessão de jogo, designadamente:

- a) Hora de arranque e termo da sessão de jogo;
- b) Oferta disponível de jogos e apostas;
- c) Jogos e apostas praticados;
- d) Identificação de cada um dos jogadores intervenientes;
- e) Valores totais apostados, por jogador e por dispositivo de jogo;
- f) Ganhos e perdas, totais e por jogador, com discriminação por jogada;
- g) Jackpots ativos;
- h) Contribuições para jackpots;
- i) Créditos e débitos nas contas correntes dos jogadores;
- j) Saldos das contas correntes dos jogadores, antes do arranque e depois do termo da sessão;

k) Volume de jogo e de apostas, total geral e por dispositivo de jogo;

l) Resultados do jogo, totais e por dispositivo de jogo;

m) Introdução de limites de jogo ou reclamações com identificação do jogador;

n) Falhas ou interrupções da sessão de jogo.

Secção II

**Contas do jogador e meios de pagamento**

Artigo 23.º

**Conta corrente do jogador**

1. Em cada ato de registo e em obediência ao que determina o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro, é gerada automaticamente pelo sistema operativo uma conta corrente do jogador, que lhe fica definitivamente associada, na qual serão registadas todas as transações realizadas na interação do jogador com a plataforma de jogo.

2. A cada jogador corresponde uma única conta corrente, com identificação única, criada nos termos do número precedente.

3. Com a criação da conta corrente do jogador é gerada, também de forma automática, uma chave de acesso através da qual o jogador pode aceder aos seus dados.

4. A alteração das chaves de acesso às contas correntes de jogador obedece a regras próprias a estabelecer pela IGJ.

5. A conta corrente de jogador não pode, em caso nenhum, apresentar saldo negativo, nem ser usada para fins diferentes dos que deram origem à sua criação.

6. Os valores depositados pelos jogadores devem, logo que disponíveis, ser creditados na respetiva conta corrente.

7. Apenas é permitido cativar o valor da aposta e debitar a conta corrente do jogador quando este houver dado tal ordem, acionando o mecanismo apropriado.

8. A conta corrente do jogador deve evidenciar de forma inequívoca e auditável todas as operações a débito e a crédito, com indicação da data, ordenante e destinatário da operação, tipo e montante da transação e meio de pagamento utilizado, assim como a origem e o destino dos valores movimentados em cada operação.

9. Apenas são permitidas transações, a débito ou a crédito, exclusivamente, entre a conta corrente do jogador, a conta bancária do jogador e a conta bancária da sociedade exploradora a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31 de dezembro.

10. As transações operadas na conta corrente de jogador não podem ser oneradas com quaisquer taxas ou encargos além dos que decorram da atividade bancária e da regulamentação respetiva.

11. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que registem o tempo de inatividade das contas correntes de jogador.

12. Compete exclusivamente à IGJ a desativação ou suspensão de contas correntes de jogador.

13. Os atos de desativação ou suspensão de contas correntes de jogador devem ser reportados em processo próprio que evidencie as causas e suporte as respetivas decisões.

Artigo 24.º

**Conta bancária**

No ato de registo e por força do que estatui a alínea d) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 31



de dezembro, os jogadores obrigam-se a disponibilizar o IBAN e as referências BIC/SWIFT de conta bancária de que sejam únicos titulares, a qual funcionará, para os presentes efeitos, como conta de pagamento.

Artigo 25.º

**Meios de pagamento**

1. Na exploração e prática de jogos e apostas online apenas são permitidos meios eletrónicos de pagamento fornecidos por entidades devidamente credenciadas.

2. Os meios de pagamento utilizados devem, sempre que possível, identificar a origem das transações, assim como os seus ordenantes e destinatários.

Secção III

**Jogo responsável**

Subsecção I

**Informação ao jogador**

Artigo 26.º

**Informação de jogo**

1. O sistema operativo deve disponibilizar permanentemente ao jogador informação sobre:

- a) Modalidades disponíveis de jogos;
- b) Tipos possíveis de aposta;
- c) Valores máximos e mínimos de aposta;
- d) Prémios possíveis em função da aposta;
- e) Bónus ou jackpots - Regras operativas e de atribuição;
- f) Resultados do jogo.

2. O sistema operativo deve disponibilizar ao jogador, sempre que solicitada, informação sobre:

- a) Apostas realizadas;
- b) Ganhos e perdas;
- c) Saldo da conta corrente.

3. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que permitam ao jogador aceder em qualquer momento às regras do jogo que esteja a jogar sem sair do respetivo ambiente.

Subsecção II

**Formas alternativas de jogo**

Artigo 27.º

**Jogo partilhado**

Não é permitida a utilização simultânea de um dispositivo de jogo por mais do que um jogador e que este possa jogar contra si próprio.

Artigo 28.º

**Jogos e apostas em modo de demonstração**

1. O sistema operativo pode disponibilizar aos jogadores, por tempo determinado, jogos e apostas em modo de demonstração, em que não é permitida a utilização de dinheiro.

2. Os jogos e apostas em modo de demonstração regem-se obrigatoriamente pelas regras e princípios lógicos de funcionamento e obedecem ao mesmo cálculo e processamento das probabilidades dos jogos e apostas a dinheiro.

Artigo 29.º

**Jogos e apostas em modo automático**

1. O sistema operativo pode dispor de funcionalidades que permitam aos jogadores acionar jogos e apostas de modo automático.

2. O acionamento do modo automático de jogos e apostas impõe que os jogadores possam previamente definir o número e tipo de jogadas a realizar, o tempo intermédio entre jogadas e os respetivos valores de aposta, assim como, pôr termo ao jogo em modo automático quando o pretender.

Subsecção III

**Incentivo e aliciamento ao jogo**

Artigo 30.º

**Bónus**

1. As sociedades exploradoras podem, como medida promocional, estabelecer bónus de incentivo ao jogador.

2. Os valores de bónus são creditados na conta corrente do jogador, mas não são convertíveis em dinheiro.

3. O sistema operativo deve informar o jogador, de forma clara e inequívoca, sobre as regras de atribuição de bónus, sobre os valores creditados a esse título na sua conta corrente e que tais valores apenas são mobilizáveis para jogar.

4. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que registem e mantenham permanentemente atualizada informação sobre os valores atribuídos a título de bónus, indicando, designadamente:

- a) Data e hora do crédito;
- b) Jogador beneficiário;
- c) Dispositivo de jogo onde foi atribuído;
- d) Valor.

Artigo 31.º

**Jackpots**

1. É permitido às sociedades exploradoras criar e atribuir aos jogadores, a título de incentivo, prémios acumulados, também designados por jackpots.

2. O sistema operativo deve informar o jogador, de forma clara e inequívoca, sobre as regras de constituição e atribuição de jackpots.

3. Os jackpots devem ser permanentemente apresentados e atualizados em todos dispositivos de jogo que contribuam para o seu incremento e através dos quais possam ser atribuídos.

4. A atribuição do jackpot deve ser imediatamente anunciada ao jogador beneficiário e a todos os que se encontrem em jogo a ele associado.

5. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que garantam o registo detalhado de todos os jackpots atribuídos e por atribuir, assim como o crédito imediato do prémio na conta corrente do jogador beneficiário.

6. Os registos a que se refere o número precedente devem conter informação detalhada, pelo menos, sobre:

- a) Data e hora de atribuição, quando for caso;
- b) Dados de formação e valor do prémio;
- c) Dispositivos de jogo associados;
- d) Contribuições para o prémio, por dispositivo de jogo.

7. A descontinuação ou suspensão de jackpots deve ser prévia e fundamentadamente informada à IGJ.

8. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que permitam, em caso de erro ou perda, a recuperação dos dados de constituição dos jackpots a partir do registo de contribuições dos dispositivos de jogo associados.





Artigo 32.º

**Aliciamento**

São proibidas e suscetíveis de penalização as práticas que, fora do previsto no presente regulamento, aliciem à prática dos jogos e apostas online ou que, no seu decurso, incentivem à permanência em jogo ou ao incremento dos valores da aposta.

Artigo 33.º

**Publicidade**

A publicidade à oferta de jogos e apostas online rege-se pelo que determina o artigo 23.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, 10 de dezembro.

Subsecção IV

**Reclamações e autoexclusão**

Artigo 34.º

**Reclamações**

1. O sistema operativo deve integrar funcionalidades através das quais o jogador possa reclamar ou apresentar sugestões.

2. As reclamações dos jogadores devem obrigatoriamente conter a seguinte informação:

- a) Identificação do reclamante;
- b) Motivos da reclamação;
- c) Hora e data da ocorrência reclamada;
- d) Terceiros envolvidos na ocorrência.

3. As reclamações registadas nos termos dos números precedentes são obrigatoriamente replicadas, de forma automática ou outra, em dispositivo próprio criado na Infraestrutura de Controlo da IGJ, a fim de que sobre as mesmas se promova adequada apreciação e decisão.

Artigo 35.º

**Autoexclusão**

1. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que permitam aos jogadores autoexcluir-se ou estabelecer outros limites à prática dos jogos e apostas online, como decorre do artigo 17.º do presente Regulamento.

2. Logo que o jogador determine a ativação de limites de jogo esta ordem deve ser automaticamente assumida pelo sistema operativo.

3. Depois de acionada a autoexclusão, o acesso à plataforma de jogo será vedado pelo período mínimo de 6 meses, sendo reposta automaticamente decorrido este período.

4. A base de dados de jogadores excluídos será acionada automaticamente, para consulta e verificação, sempre que ocorrerem acessos e pedidos de registo nas infraestruturas de todas as sociedades exploradoras licenciadas.

**CAPÍTULO V**

**SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

Artigo 36.º

**Meios e práticas de proteção da informação**

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a implementar meios técnicos e funcionalidades que garantam comunicações seguras, obrigatoriamente encriptadas, e permitam a sistemática validação, formatação e armazenamento seguro da informação relativa à exploração e prática dos jogos e apostas online e que garantam a sua completa integridade, disponibilidade e confidencialidade.

2. As sociedades exploradoras devem planear e implementar meios técnicos que previnam e acautelem eventuais perdas de dados e permitam avaliar o tempo recuperação de desastres, sem perdas ou descontinuidade da atividade.

3. As soluções técnicas adotadas nos termos do número precedente devem prever procedimentos alternativos que garantam a continuidade da atividade de jogos e apostas online.

4. A perda de dados que, por comprovada negligência ou inércia da sociedade exploradora ou dos seus agentes, não for rápida e adequadamente reparada e implique a suspensão da oferta e prática dos jogos e apostas online, pode determinar a aplicação de medidas compensatórias ao Estado, em termos a definir pela IGJ.

5. As sociedades exploradoras devem dispor de instalações seguras e de um sistema de controlo que garanta a integridade dos equipamentos que suportam os sistemas e o acesso aos mesmos.

6. Todos os utilizadores autorizados a aceder ao sistema operativo e demais infraestruturas das sociedades exploradoras dispõem de um identificador único ao qual possam ser aplicados meios técnicos de autenticação e comprovação da identidade.

7. Todos os suportes que contenham informação crítica devem ser destruídos logo que cesse a sua utilização.

8. As palavras-passe iniciais de acesso ao sistema operativo e demais infraestruturas das sociedades exploradoras extinguem-se obrigatoriamente após a primeira utilização, devendo ser substituídas por nova palavra-passe escolhida por cada utilizador.

9. Toda a informação crítica é obrigatoriamente encriptada devendo as chaves e códigos de encriptação ser armazenados de modo seguro e redundante.

10. Sempre que se recorra a redes públicas, o tráfego de informação deve fazer-se em modo encriptado.

11. O acesso interno e externo a funções de rede é obrigatoriamente restrito e sujeito a controlo e autenticação prévios.

12. As sociedades exploradoras obrigam-se a criar dispositivos de controlo e autenticação dirigidos a entidades terceiras cujos serviços e intervenção nos seus sistemas e infraestruturas se revelem necessários.

Artigo 37.º

**Alterações aos sistemas e infraestruturas**

Todas as alterações dos sistemas e infraestruturas das sociedades exploradoras obedecem a prévio conhecimento e autorização da IGJ, devendo ser instruído com:

- a) Fundamentos para a alteração;
- b) Descrição da alteração;
- c) Descrição da forma de implementação da alteração;
- d) Descrição da complexidade técnica e efeitos da alteração;
- e) Recursos a utilizar para a sua implementação.

Artigo 38.º

**Suspensão da atividade de jogos e apostas online**

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a suspender a atividade de jogos e apostas online sempre que, por motivo de anomalia ou causa maior, se registe erro ou falha e os fluxos de informação pela Infraestrutura de Verificação e respetivos componentes e as exigidas condições de segurança, sejam perturbados ou de algum modo postos em causa.





2. Qualquer anomalia que implique perda de informação é obrigatoriamente informada à IGJ no prazo de 24 horas, devendo ser elaborado um relatório detalhado das perdas e um plano de recuperação no prazo de 3 dias.

Artigo 39.º

#### Recuperação de falhas

1. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que permitam, em caso de falha, a imediata reposição dos jogos e apostas no estado de pré-falha, de modo a permitir aos jogadores completarem as jogadas.

2. Quando o erro ou falha registada se deva a causa estranha à ação do jogador e não permita finalizar as jogadas interrompidas, os valores das apostas bloqueadas devem ser imediatamente devolvidos por crédito na respetiva conta corrente.

3. O sistema operativo deve dispor de funcionalidades que garantam o registo auditável de todos os erros e falhas verificados, assim como as respetivas causas, natureza e soluções adotadas.

Artigo 40.º

#### Interações, atualização e reposição de dados

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a garantir comunicações seguras entre as Infraestrutura de Operação e a Infraestrutura de Verificação e entre esta e a Infraestrutura de Controlo e a assegurar a confidencialidade e integridade dos dados em trânsito, assim como o acesso da IGJ para efeitos de auditoria e fiscalização.

2. O acesso e interação entre o jogador e a Plataforma de Jogo dá-se obrigatoriamente através da Infraestrutura de Verificação, permitindo-lhe acionar as funcionalidades inerentes ao registo e à prática dos jogos, nomeadamente criar e encerrar uma conta, inserir ou alterar dados de identificação, provisionar ou levantar valores da sua conta corrente e autoexcluir-se.

3. As sociedades exploradoras obrigam-se a assegurar adequado tratamento e proteção dos direitos do jogador sempre que as comunicações com a Infraestrutura de Verificação forem interrompidas.

4. As sociedades exploradoras são responsáveis pela implementação de linhas de dados que permitam a redundância das comunicações e garantam a continuidade dos serviços, tanto para o jogador como para a IGJ, com atualização em tempo real do Repositório de Dados da Infraestrutura de Verificação.

### CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

#### Referencial de tempo

Todas as infraestruturas e dispositivos instalados no âmbito do presente regulamento são obrigatoriamente sincronizados, tendo como referência a hora legal de Cabo Verde.

Artigo 42.º

#### Língua

Os projetos de instalação, assim como os ambientes, infraestruturas e dispositivos instalados no âmbito do presente regulamento são obrigatoriamente submetidos, dispostos ou apresentados em língua portuguesa, podendo o ambiente das sociedades exploradoras acessível aos jogadores ser apresentado em língua diversa além do português, mediante prévia autorização da IGJ.

Artigo 43.º

#### Moedas

Apenas são permitidos meios de pagamento que, nos termos e para os efeitos decorrentes do presente regulamento, utilizem moedas com curso legal em Cabo Verde.

Artigo 44.º

#### Certificação

1. O sistema operativo, os respetivos componentes e demais infraestruturas instaladas pelas sociedades exploradoras por força da lei ou do presente regulamento, são prévia e obrigatoriamente certificados por entidade acreditada para o efeito pela IGJ.

2. Encontra-se igualmente abrangida pelo que dispõe o número anterior, a Infraestrutura de Controlo por que responde a IGJ, assim como os respetivos componentes.

3. O processo de certificação tem em vista assegurar a conformidade dos sistemas com os requisitos e especificações técnicas e funcionais estabelecidos, a correta execução das regras dos jogos e apostas, assim como o respeito pelas normas internacionais de segurança e integridade da informação.

4. A certificação dos sistemas e demais infraestruturas associadas à atividade de jogos e apostas online obedece a um plano previamente delineado pela IGJ que evidencie o número, tipo e regularidade dos testes e auditorias a efetuar pela entidade certificadora.

5. O plano de certificação é elaborado de forma dirigida a cada sociedade exploradora em função da sua realidade operativa e da natureza e amplitude da respetiva licença de exploração quanto ao tipo de jogos e apostas e deve estabelecer critérios mínimos delimitadores da avaliação e da proposta de certificação.

6. Os planos de certificação devem prever, com regularidade anual e sempre que ocorrerem alterações ou atualizações dos sistemas e infraestruturas das sociedades exploradoras, a realização de testes de segurança contra intrusão, com identificação de vulnerabilidades, com vista a prevenir a fraude e manipulação de dados no tocante, nomeadamente, a:

- a) Recolha de informação na Porta de Entrada e Repositório de Dados da Infraestrutura de Verificação;
- b) Apuramento de resultados dos jogos e apostas;
- c) Aplicação das regras de execução dos jogos e apostas;
- d) Gestão das contas correntes dos jogadores;
- e) Acessos à informação.

7. Compete às sociedades exploradoras escolher uma entidade certificadora de entre as acreditadas pela IGJ.

Artigo 45.º

#### Auditoria e estatística

A atividade técnica e de negócio das sociedades exploradoras, assim como os seus sistemas e infraestruturas, estão sujeitos a auditoria permanente pela IGJ ou por seu mandato, devendo, sempre que determinado, ser produzidos e disponibilizados os mapas e relatórios necessários a esse fim.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 659000 012846

**CHEFIA DO GOVERNO**

**Retificação nº 8/2019**

**de 24 de janeiro**

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei n.º 6/2019 que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, publicada no B.O. nº 6, I Série de 15 de janeiro, retifica-se nas partes que interessam:

Onde se lê:

Artigo 24.º

**Apoio com vestuário**

1. O pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção de altas entidades tem direito a um subsídio de apoio com vestuário, mensal, no valor de 6.000\$00 (seis mil escudos).
3. Os custos decorrentes do subsídio e do vestuário a que se referem os números anteriores são suportados pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial em causa presta serviço.

Deve-se ler:

Artigo 24.º

**Apoio com vestuário**

1. O pessoal policial da PN afeto à proteção de altas entidades tem direito a um subsídio de apoio com vestuário, mensal, no valor de 6.000\$00 (seis mil escudos).
3. Os custos decorrentes do subsídio e do vestuário a que se referem os números anteriores devem ser suportados pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial em causa presta serviço.

Secretária-geral do Governo, 22 de janeiro de 2019. – A secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

**Retificação nº 8/2019**

**de 24 de janeiro**

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei nº 3/2019, que cria a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e aprova os seus estatutos, publicada no B.O. nº 03, I Série de 10 janeiro, retifica-se nas partes que interessam:

Nº 10 do artigo 5º dos Estatutos:

Onde se lê:

“Os funcionários referidos no nº 6... “

Deve-se ler

“Os funcionários referidos no nº 7... “

Nº 3 do artigo 42º dos Estatutos:

Onde se lê:

“Para efeito da alínea f) do artigo anterior... “

Deve se ler:

“Para efeito da alínea f) do artigo 40º... “.

Nº 4 do artigo 42º dos Estatutos:

Onde se lê:

“As contribuições previstas na alínea f) do artigo anterior...”

Deve se ler:

“As contribuições previstas na alínea f) do artigo 40º... “.

Secretária-geral do Governo, 22 de janeiro de 2019. – A secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**